ESATDO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Lei nº 2.170, de 14 de outubro de 1981.

Concede autorização a empresa Coletivos Capota Ltda., para a exploração do transporte coletivo urbano, no itinerário estabelecidido na presente lei, e revoga a lei municipal 1.134, de 18 de setembro de 1978.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida a empresa Coletivos Capota Ltda., autorização para proceder a exploração do transporte coletivo urbano, nos seguintes itinerários e, de conformidade com o croquís anexo, que faz parte integrante da presente lei:

I - Após percorrer os bairros Amapá, Parque das Laranjeiras e Novo Horizonte, partirá da Praça São Francisco, na Cidade Nova, pela rodovia Transamazônica, no itinerário: Delegacia Regional da Fazenda Estadual; Delegacia de Polícia, Forum e Terminal Rodoviário, estes na Área de Expansão Urbana - Nova Marabá.

II - A empresa destinará ainda, um ou mais veículos com o seguinte itinerário: bairros Novo Horizonte, Parque das Laranjeiras, Cidade Nova e Aeroporto, rodovia Transamazônica e Velha Marabá, com parada obrigatório à praça Duque de Caxias, seguimento da travessa Carlos Leitão, daí retornando pelo mesmo itinerário.

Art. 2º - A concessão de que trata a presente lei, será por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser extinta a qualquer tempo, em caso de inadimplencia por parte da concessionária, no cumprimento das obrigações estabelecidas por esta lei, ou do Regulamento do órgão estadual do Trânsito.

Art. 3º - As tarifas a serem cobradas aos usuários em forma de passagem, serão fixadas pela Prefeitura, ou pelo órgão estadual de trânsito, mediante delegação da municipalidade, estabelecida através de convênio.

Art. 4º - Fica, ainda, a critério da Prefeitura, a fixação do número de veículos necessários a perfeita execução dos serviços objeto da presente lei.

Art. 5º - Os direitos dos usuários deverão ser claramente assegurados na presente concessão, por ser os mesmos destinatários do serviço concedido, como forma de evitar o descaso da concessionária em favor do público.

Art. 6º - Não serão permitidas, na exploração dos serviços de utilidade pública, discriminações ou privilégios entre os pretendentes à sua utilização.

Art. 7º - A extinção da presente concessão, ou a retomada dos serviços ora concedidos, poderá ocorrer pela inobservancia por parte da concessionária, das normas fixdas na presente lei, e, ainda:

I - Pela conveniencia recíproca das partes;

II - Pela reversão do serviço à concedente;

III - Pela encampação ou retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da encampação.

Art. 8º - A concessão dos serviços concedidos pela presente lei, será em nome da concessionária, por sua conta e risco, porém, sempre, nas condições estabelecidas por esta lei.

Parágrafo Único - Os atos da concessionária praticados em decorrencia da presente concessão, tornam-se passíveis de Mandado de Segurança, desde que sejam lesivos ao patrimônio e direitos dos usuários (Art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 1.531/51).

ESATDO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 9º - Os serviços ora concedidos, são considerados de utilidade pública e, como tal, estará sempre sujeitos as normas de direito público.

Art. 10º - Os casos omissos por esta lei, serão resolvidos de conformidade com as normas estabelecidas pela legislação Federal e legislação Estadual pertinentes.

Art. 11º - Os serviços concedidos pela presente Lei, são intransferíveis, não sendo permitido, sobre hipótese alguma, a transferencia, doação ou permuta, por parte da concessionária.

Art. 12º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.134, de 18 de setembro de 1.978, que concedeu autorização a Firma Ariston Oliveira Lúcio, para a exploração do transporte coletivo urbano, ligando o Complexo Integrado da Cidade Nova ao Núcleo Pioneiro.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Marabá, 14 de outubro de 1.981

Samuel Monção
Prefeito Municipal